



81
d

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Conforme documento da Câmara Municipal de Erechim (cópia nos autos) o valor, objeto do presente processo, é oriundo de créditos referentes a **Emenda Impositiva 1052-51** ao Projeto de Lei n.º 052/2020, realizados pela Câmara Municipal de Erechim, na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Art. 116- A da Lei Orgânica do Município de Erechim/RS:

Art. 116-A Fica obrigatória a execução Orçamentária e Financeira da Programação incluída por Emendas Individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º As emendas dos vereadores ao Projeto da Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV - no caso do Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Av. Salgado Filho, 227
Fone: 54 3520 7009
99700-000 Erechim – RS

828

casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,325% (zero vírgula trezentos e vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

Nesse contexto, considerando que o valor, objeto do presente processo foi pré-determinado e aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, entende-se, smj, que a situação não exige a realização de chamamento público, por enquadrar-se no disposto no art. 29, da Lei n.º 13.019/14 e no art. 29, do Decreto Municipal n.º 4.503/2017, conforme se verifica *in verbis*:

Lei n.º 13.019/14:

Art. 29 - "Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."

Decreto Municipal n.º 4.503/2017:

*Art. 29. Será dispensado o chamamento público para a celebração de:
I – Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, especialmente de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União;*

Ademais, cumpre destacar que o projeto da Entidade indicada como beneficiária dos recursos oriundos da Emenda Impositiva, foi aprovado pelo COMDICAIE – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Erechim, conforme Ata n.º 04/2021, juntada nos autos.

Erechim/RS, 01 de junho de 2021.

Clarice Moraes
Secretária de Assistência Social